



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 15 de maio de 2021.

DE: Procuradoria Geral
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 223/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 23/2021

Autoria:

PODER EXECUTIVO (GILMAR DE SOUZA BORGES)

Ementa: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2021 NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTAMIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O ART. 42, 43 §1º, I DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: Trata-se de PL, de iniciativa do Poder Executivo, visando a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária de 2021 da Prefeitura Municipal de Fundão.

Justifica o Autor do PL que em ação judicial o Município foi condenado à implementação de obrigação de fazer políticas públicas de zoonoses. Assim, referida despesa pública não estava prevista inicialmente na Lei Orçamentária de 2021.

Ademais, alega o Prefeito que no exercício financeiro de 2020 sobreveio superávit financeiro, autorizando a abertura de crédito adicional especial no exercício financeiro de 2021.

O PL é constitucional.

Sobre a abertura de crédito adicional especial é a previsão do art. 40 a 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

No presente caso todos esses requisitos estão presentes.

É verídico que em ação judicial o Município foi condenado à implementação de obrigação de fazer políticas públicas de zoonoses. Referido feito é o Processo nº 00006161320118080059, pelo que em consulta ao mesmo no sítio eletrônico do TJES o mesmo está com sua decisão transitada em julgado, e já em curso o cumprimento de sentença.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outrossim, havendo no exercício financeiro de 2020 superávit financeiro, autorizada está a abertura de crédito adicional especial no exercício financeiro de 2021. Existe responsabilidade fiscal nessa ação que se pretende pela autorização legal postulada.

Emito assim Parecer pela admissibilidade do PL.

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

HELIO MALDONADO
Procurador Geral

